FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0005386-69.2017.8.26.0566 - 2017/001567**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violação de direito

autoral

Documento de IP, BO - 133/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

Origem: 1394/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos Réu: PAULO ALBERTO LIBERATO RODRIGUES

Data da Audiência 01/10/2018

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de PAULO ALBERTO LIBERATO RODRIGUES, realizada no dia 01 de outubro de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença da acusada, acompanhada do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida uma testemunha e realizado o interrogatório do acusado (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra PAULO ALBERTO LIBERATO RODRIGUES pela prática de crime de violação de direito autoral. Instruído o feito, requeiro a procedência. Materialidade comprovada pelo

FLS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-140

laudo pericial. A autoria foi confessada pelo acusado e corroborada com a prova oral.

Primário merece pena mínima, com restritiva de direitos. DADA A PALAVRA Á DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 184, Parágrafo: 2º, do C.P. O acusado confessou os fatos, e alegou erro de ilicitude, pelo que deve ser absolvido. Em caso de condenação requer a aplicação de pena no mínimo legal. Após, não havendo outras provas a serem produzidas (artigo 402 do CPP), o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais (artigo 403 do CPP), os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. PAULO ALBERTO LIBERATO RODRIGUES, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 184, §2º, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Não há dúvida de que o réu expôs à venda os CDs e DVDs, cuja produção não foi autorizada por quem de direito, isto é, por seus autores intelectuais. A prova produzida nos autos não deixa dúvida disso e a materialidade está bem comprovada. Todavia, não há injusto penal. Trata-se de crime de perigo, aquele descrito no tipo do artigo 184, Parágrafo: 2º, do C.P. Como todo crime de perigo existe uma tolerância social ao risco. Isto é, existem riscos socialmente aceitos e outros riscos que se situam numa zona inaceitável pela sociedade. Com o advento da tecnologia que permitiu a transmissão de dados em alta velocidade e alta qualidade, permitiu-se

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-140

também que se produzissem CDs e DVDs sem a autorização de seus autores intelectuais bem como permitiu-se o trânsito livre desses dados e respectivos direitos autorais pela rede internacional de computadores. É bem verdade que quando se pensou nessa tecnologia não se pensava em lesar o patrimônio dos autores intelectuais. Pensava-se, sim, na melhoria dos mercados financeiros, na agilização dos negócios, etc. Todavia, a sociedade aceitou essa tecnologia e a utiliza para outros fins. Assim, são utilizados meios tecnológicos de transmissão de dados para a obtenção de direitos autorais não autorizados por diversas outras formas que não seja através da confecção de CDs e DVDs piratas, tampouco da respectiva comercialização. Com isso se quer dizer que a conduta do réu situou-se abaixo da zona de perigo socialmente inaceitável, uma vez que podem-se lesar direitos autorais de graça enquanto aquela que comercializa o faz onerosamente, isto é, torna mais difícil a lesão ao direito autoral na medida em que cobra pelo DVD pirata, enquanto qualquer um pode obter a música de sua preferência numa lan house, ou gratuitamente em casa. Existem diversos sites que permitem o streaming de variados tipos de filmes, shows musicais e todo o tipo de produção artística, bem como intelectual que pode ser obtida com conhecidos códigos que passam pelos bloqueios de obras literárias. Obviamente isso não é correto. É ilícito. Mas não é ilícito penal, não há ilícito criminal. A própria conduta da polícia consistente em apreender todo o material exposto à venda pelo comerciante já é suficiente para inibir a conduta atuando satisfatoriamente para fins preventivos gerais e especiais. Note-se que a ação policial que apreende o material é legítima, pois há tipicidade formal, bem como ilicitude formal, e por serem tais CDs e DVDs produzidos ilicitamente, devem ser destruídos. Mas isso não significa que a responsabilidade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-140

FLS.

penal subjetiva é uma consequência necessária. Não existe esse raciocínio cartesiano entre ilicitude e tipicidade formal e responsabilidade penal subjetiva. Tampouco existe consequência necessária entre ilicitude e tipicidade formal e as mesmas categorias no plano material. Em verdade pode-se dizer no caso concreto que vender DVD pirata diminui o risco ao patrimônio intelectual, pois a quase totalidade das obras podem ser obtidas gratuitamente em *streamings* pela Internet. Aquele que cobra por estas mesmas obras dificulta o acesso a ela por cobrar por algo que pode ser conseguido gratuitamente. Assim, não havendo sequer situação de perigo abstrato, muito menos concreto, o réu deve ser absolvido. Ante o exposto, julgo <u>improcedente</u> o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu **PAULO**ALBERTO LIBERATO RODRIGUES da imputação de ter violado o disposto no artigo 184, §2º, do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do C.P.P. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Nada mais. Eu, __________,

Juiz(a) de Direito: Dr(a). CLÁUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

	,	 	

Promotor:

Acusado:

Defensor Público: